



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Na sequência do memorando de entendimento firmado em 29 de setembro de 2015, entre o Governo da República e a Região Autónoma (RAM), corolário do Relatório do Tribunal de Contas vertido em consequência de auditoria e ação fiscalizadora à ADSE, I.P. foram erradicadas, até 30 de setembro de 2015, todas as dívidas cruzadas entre o Serviço Nacional de Saúde, a ADSE I.P., a Região Autónoma da Madeira e o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. (SESARAM, E.P.E.), no que respeita à prestação de cuidados de saúde e as verbas devidas por conta dos descontos legalmente estabelecidos aos beneficiários da ADSE, bem como as dívidas das entidades empregadoras públicas advindas da prestação de cuidados de saúde a cargo das entidades convencionadas com a ADSE, I.P., aos beneficiários da ADSE da Região Autónoma.

Desde 1 de janeiro de 2016, o SESARAM, E.P.E. abarca na produção contratada e insere no competente contrato-programa a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários da ADSE, assim como, o IASAÚDE, IP-RAM, a partir de 1 de janeiro de 2018, comparticipa os medicamentos dispensados nas farmácias da RAM aos beneficiários da ADSE.

Desde 1 de outubro de 2019, e por forma a que os beneficiários dos subsistemas de saúde públicos SAD/PSP e SAD/GNR mantivessem garantido o direito à comparticipação dos medicamentos dispensados nas farmácias da Região, a Região Autónoma da Madeira avocou, igualmente, esse encargo e a correspondente despesa.

Não obstante o circunstancialismo fático antedito, nunca a Região foi ressarcida desses custos com verbas do Orçamento do Estado como legítima e legalmente se demanda na observância dos ditames constitucionais, na Lei de Bases da Saúde, *máxime*, o direito à saúde através de um serviço nacional de saúde universal e geral, que tem por escopo nacional jus equitativo promover e garantir o acesso de todos os cidadãos aos cuidados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de saúde, providenciando os instrumentos, meios e os recursos essenciais e indispensáveis com vista à sedimentação plena do direito nas Regiões Autónomas, abrangendo os respetivos Serviços Regionais de Saúde, a que se aditam os princípios da igualdade, da não discriminação e da imparcialidade do Estado na atuação da República, ancorados no princípio *major* da continuidade territorial do Estado unificado no domínio público administrativo, considerando *prima facie* o incomportável aumento da despesa pública da Região Autónoma com a saúde, que se antevê neste segmento.

Nesta esteira, deverá o Orçamento do Estado prever o ressarcimento à Região Autónoma das verbas necessárias para a cobrir os encargos com a prestação de cuidados de saúde e dispensa de medicamentos aos beneficiários dos subsistemas de saúde, já assumidos, e que já ultrapassam os 23,9 milhões de euros, em prestação de cuidados de saúde e os 9,4 milhões de euros em dispensa de medicamentos aos beneficiários dos subsistemas de saúde (incluindo 8,8 milhões de euros referentes aos utentes da ADSE relativos aos anos de 2016 e 2017, em que a RAM continuou a ser obrigada a suportar a despesa relacionada com o regime livre dos beneficiários da ADSE, por via da aprovação tardia do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de Maio), totalizando um montante superior aos 33 milhões de euros.

Reforça-se que os mesmos se configuram na égide constitucional e tutelar sob a responsabilidade do Estado e da República, *lex auctoritatis* e *auctoritate publica*, denominadamente, através do Serviço Nacional de Saúde/Administração Central do Sistema de Saúde, IP, porquanto é o Estado quem detém a tutela administrativa e financeira dos subsistemas públicos de saúde.

Assim, e em conformidade com o exposto, é proposto um aditamento à proposta de LOE2022, nos seguintes termos:

“Artigo 182.º-A(Novo)

Plano de liquidação dos pagamentos em atraso relativos a encargos dos sistemas de assistência na doença

1. O orçamento do Serviço Nacional de Saúde assegura, em 2022, o pagamento à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Região Autónoma da Madeira, dos encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos do respetivo Serviço Regional de Saúde e da participação às farmácias por si já assumida relativamente a medicamentos, aos beneficiários daqueles subsistemas.

- 2. Para efeitos do cumprimento do previsto no número anterior, até 30 de setembro de 2022 deverá ser certificado o montante dos encargos em dívida, entre as entidades nacionais e regionais responsáveis.”*

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas